CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.355, DE 2022

(Do Sr. Aroldo Martins)

Cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-397/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 24/05/2022 18:24 - MESA
PL n.1355/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos e estabelece regras para a preservação de meios para futura identificação de pessoas desconhecidas, a partir de seus restos mortais, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional de Perfis Genéticos, que inclui todos os bancos de dados de perfis genéticos administrados por órgãos públicos.

Parágrafo único. A Rede Nacional de Perfis Genéticos é responsável por gerenciar os perfis genéticos, identificar os restos mortais de pessoas desconhecidas e informar aos interessados na identificação.

Art. 3º A inclusão de pelo menos um perfil genético na Rede Nacional de que trata o art. 2º é um direito dos familiares de pessoas desaparecidas.

Art. 4º É obrigatória a preservação de material adequado, a partir de restos mortais de pessoas não identificadas, para a realização de identificação genética futura.

Art 5º Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

LexEdit
CD221690174200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221690174200

Apresentação: 24/05/2022 18:24 - MESA
PL n.1355/2022

"....

Art. 77. ....

....

§ 3º Na hipótese da existência de restos mortais cuja identificação não foi realizada, somente será lavrada a certidão de óbito após a comprovação de que o material necessário para a futura identificação foi recolhido e preservado.

...."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer regras para a preservação de material orgânico essencial para a futura identificação de pessoas desaparecidas e indigentes a partir dos seus restos mortais.

Notícia veiculada pelo Portal UOL[1] dá conta de que:

> Amostras de sangue e de saliva, ossadas, arcadas dentárias, fios de cabelo e outros exemplares biológicos formam um acervo de 26 mil restos mortais não identificados nos IMLs (Institutos Médicos Legais) e laboratórios forenses do Brasil. O dado foi levantado em 2021 junto às unidades da federação pelo Comitê Gestor da Política Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas — subordinado aos Ministérios da Justiça e da Mulher, Família e Direitos Humanos. A "notória escassez de insumos e pessoal técnico qualificado para realização de serviços de identificação forense" é um dos motivos para o alto número de restos mortais sem identificação no Brasil, diz documento do CNDH (Conselho Nacional de Direitos

[1] Disponível em: https://tab.uol.com.br/edicao/26-mil-restos-mortais-sem-nome-mortes-invisiveis/#page1

LexEdit
CD221690174200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221690174200

Apresentação: 24/05/2022 18:24 - MESA
PL n.1355/2022

Humanos) de setembro de 2021. À época, o órgão citou os 26 mil casos e pediu a "imediata adoção de providências para identificação de restos mortais por seus respectivos Institutos Médico Legais". O número considera restos mortais descobertos em quaisquer circunstâncias, seja em valas clandestinas ou a céu aberto, fruto de crime ou não. É ainda possível que uma mesma vítima tenha mais de um resto mortal armazenado para análise. Não se sabe qual é o ano de início da contagem desses 26 mil casos. Cada estado tem uma data de início de levantamento diferente e não informada ao comitê.

A quantidade de restos mortais que aguardam a identificação é impressionante. Nossa proposta vai na direção de organizar essa rede de forma a facilitar o trabalho de coleta, identificação e comunicação dos resultados da identificação aos familiares.

Para tanto, nossa proposição:

(a) cria a Rede Nacional de Perfis Genéticos;

(b) estabelece a responsabilidade acerca do gerenciamento dos perfis genéticos, da identificação dos restos mortais de pessoas desconhecidas e sobre informar aos interessados na identificação.

(c) estabelece o direito dos familiares de pessoas desaparecidas à inclusão de pelo menos um perfil genético na Rede Nacional;

(d) estabelece a obrigatoriedade da preservação de material adequado, a partir de restos mortais de pessoas não identificadas, para a realização de identificação genética futura.

Nossa principal intenção é proporcionar a oportunidade de que identificações futuras possam ocorrer e que as famílias tenham a possibilidade de fazer um encerramento dos casos de desaparecimentos.

LexEdit
CD221690174200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221690174200

Apresentação: 24/05/2022 18:24 - MESA
PL n.1355/2022

Defendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicitando aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

Deputado AROLDO MARTINS

LexEdit
CD221690174200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221690174200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IX
DO ÓBITO

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017)*

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO